

DECISÃO N° 1647043, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25759.209806/2017-22

AI5 nº 0650136172 - PA-Guarulhos

Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa Concessionaria do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. foi autuada em 07 de março de 2017 por ter realizado a limpeza e desinfecção do reservatório de água - caixa d'água QTA principal - fora do prazo estipulado na legislação vigente. Essa conduta infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 02 de maio de 2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de maio de 2017 (fls. 66-122), alegando, em suma, os documentos apresentados comprovam que a caixa d'água em referência é monitorada diariamente e que não ocorreu o decurso de lapso superior a 180 (cento e oitenta) dias para a limpeza e desinfecção do reservatório. Sustenta que a competência para regular e fiscalizar a atividade aeroportuária é da ANAC e não da ANVISA, logo a Resolução-RDC nº 02, de 2003 é ilegal. Afirmou que não opera a prestação de serviços de interesse da saúde pública. Cita que a GruAirport não presta serviços em terminais aeroportuários, pois ela é o próprio terminal nos quais outros prestam serviços. Arguiu que penalidade mais adequada ao caso é a advertência, uma vez que não agiu fundamentalmente para infringir a legislação e tampouco por inexistir dano causado à saúde pública. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a conversão da penalidade de multa em advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de agosto de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 130-135), classificando o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11-14, 20 e 63, como Notificações nº 657/16 e 65/17, Carta da Autuada em resposta à Notificação nº 65/2017 e Relatório sobre responsabilidade técnica, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Neste ponto, destaco o que está no Relatório sobre responsabilidade técnica (fls. 63):

Sabemos que conforme preconiza a Resolução RDC nº 91/2016, artigo 13, preconiza que os reservatórios devem ser limpos e desinfetados, por profissionais qualificados para realização da atividade, a cada 180 (cento e oitenta) dias ou após a realização de obras de reparo e sempre que houver suspeita de contaminação.

Sobre esse assunto, podemos afirmar que apesar da defasagem dos dias, o ponto 7 - caixa d'água QTA principal (5m³) é monitorado (...)" (grifo nosso).

Além disso, o servidor autuante esclareceu que a limpeza e desinfecção dos reservatórios no período estabelecido na referida Resolução não pode ser substituída pela simples análise física ou microbiológica, dada a formação do biofilme, que pode alterar a qualidade da água e provocar riscos à saúde do consumidor. Ou seja, ainda que os padrões de potabilidade da água sejam monitorados diariamente, os reservatórios devem ser limpos.

Dessa forma, ao não limpar a caixa d'água a cada, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS (art. 13 da Resolução-RDC ANVISA nº 91, de 2006), e por isso foi autuada.

No que se refere à competência para fiscalizar a atividade aeroportuária, ressalto que a missão da ANVISA é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Por outro lado, a finalidade institucional da ANAC é promover a segurança da aviação civil, estimulando a concorrência e a melhoria da prestação dos serviços no setor. O trabalho da Agência consiste, então, em elaborar normas, certificar empresas, oficinas, escolas, profissionais da aviação civil, aeródromos e aeroportos e fiscalizar as operações de aeronaves, de empresas aéreas, de aeroportos e de profissionais do setor e de aeroportos, com foco na segurança e na qualidade do transporte aéreo.

Além disso, em sua página eletrônica, a ANAC esclarece que: 1) estabelece regras para o funcionamento da aviação civil no Brasil, revisando, atualizando e editando regulamentos técnicos e relacionados a aspectos econômicos; 2) certifica aviões e helicópteros e seus componentes, oficinas de manutenção, empresas aéreas, escolas e profissionais de aviação do país, a qual tem como objetivo atestar o grau de confiança e o atendimento a requisitos estabelecidos em regulamentos internacionais de aviação; 3) fiscaliza o funcionamento da aviação civil no país para assegurar níveis aceitáveis de segurança e de qualidade na prestação dos serviços aos passageiros, sendo suas ações fiscais, o foco da Agência é identificar e prevenir infrações aos regulamentos do setor e, em parceria com outros órgãos, a prática de atos ilegais; 4) concede autorizações, permissões, outorgas e concessões a atuação de companhias aéreas, empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados, escolas, oficinas, profissionais da aviação civil e operadores de aeródromos e aeroportos de acordo com a complexidade para o desempenho de cada atividade; e 5) emite licenças e certificados de habilitações técnicas para que os diversos profissionais possam atuar na aviação civil.

Conclui-se, portanto, que a competência para regular os aeroportos é tanto da ANVISA quanto da ANAC, a primeira no que diz respeito à saúde e a segunda à segurança e a excelência da aviação civil.

Nos termos do art. 3º da Resolução-RDC ANVISA nº 91, de 2006, as pessoas jurídicas de direito público ou privado que explorem direta ou indiretamente aeroportos deverão implantar e implementar as boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os

anteriores da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06 de janeiro de 2021 e entregue pelos Correios em 08 de janeiro de 2021, solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 143), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 144) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 135 e 145)

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 144 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.743394/2013-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 21/09/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes. Verifico que as ações da Autuada foram fundamentais para a ocorrência da infração, não se aplicando, assim, a atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6.437, de 1977. Não havendo atenuantes ou agravantes, a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/10/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1647043** e o código CRC **23364504**.
